

A. I. N° - 148714.0005/08-7
AUTUADO - ABB LTDA.
AUTUANTES - MARIA CONSUELO G. SACRAMENTO e MARIA DA CONCEIÇÃO M. PAOLILO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET 10.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. **c)** ESCRITURAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA. Infrações comprovadas. 3. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. **a)** REMESSA PARA CONSENTO **b)** REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. A suspensão da incidencia nas remessas para conserto é condicionada ao retorno ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Infração parcialmente elidida. Quanto à remessa pra industrialização, não restou comprovado o seu cometimento. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2008, exige ICMS, no valor de R\$102.856,73, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$4.005,24.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$3.140,58.
3. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Multa de R\$140,00.
4. Deixou de escrutar Livro Fiscal. Multa de R\$460,00.
5. Escriturou fora do prazo regulamentar Livro Fiscal. Multa de R\$460,00.
6. Deixou de recolher ICMS de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. ICMS no valor de R\$84.869,20 e multa de 60%.
7. Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno. ICMS no valor de R\$9.781,71 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 474 a 484, na qual reconhece que descumpriu algumas das obrigações acessórias de que trata o RICMS/BA e acata as infrações nºs 1, 2, 3, 4 e 5, anexando cópia do documento de arrecadação estadual – DAE, devidamente quitado, no valor de R\$8.205,88, acrescido das multas, reduzidas pelo benefício da antecipação do recolhimento dentro do prazo estabelecido.

Quanto à infração 6, alega que não se trata de operações tributadas, cobrando ICMS na movimentação exclusiva de seus bens do ativo fixo, entre as suas filiais situadas neste estado, como também, nas remessas desses mesmos bens, enviados a fornecedores ou às suas filiais,

situadas fora do estado, com o único objetivo de serem consertados, por se encontrarem avariados, ou ainda, para serem utilizados por seus técnicos (empregados), quando estes necessitam, se movimentar entre as filiais, para executarem a prestação dos serviços aos clientes do autuado.

Afirma que merece amparo do RICMS/BA, que prevê como não incidência ou isenção as operações com a movimentação de bens do ativo fixo, entre os estabelecimentos da mesma empresa, ou quando forem destinados a outros estabelecimentos e depois retornem ao estabelecimento do remetente.

Alega que prevê as normas que se esses bens tenham sido incorporados há mais de 1 ano, não sofrerão tributação, mesmo que as remessas sejam em razão da transferência da propriedade, concedendo ainda, uma redução na base de cálculo de 95%, se esses equipamentos, tenham sido incorporados há menos de 1 ano.

Quanto à infração 7, esclarece que contratou serviços de montagem industrial e fornecimento de equipamentos elétricos com a empresa LCM Projetos e Construções Elétricas Hidráulicas e Pneumáticas LTDA, e que a montagem industrial com fornecimento de materiais eletricos que fora contratado foi executada, inclusive foram emitidas as respectivas notas fiscais de cobrança com o devido destaque do ICMS devido sobre as operações, sendo as mesmas emitidas com o CFOP nº 6.111 e natureza da operação como “venda pro. do estab. Remetida ant.”.

Diz que o autuante baseou-se em algumas notas fiscais, emitidas pela LCM com destinação ao autuado, destacando o CFOP 6.901 e a natureza da operação como “*remessa para industrialização por encomenda*”. Afirma que todas as notas fiscais mencionadas eram de seu inteiro desconhecimento, até mesmo por não ter com a LCM nenhum contrato de industrialização por encomenda e sim ao contrário, conforme já citado e comprovado.

Assevera que só tomou conhecimento da existência dessas notas fiscais através do autuante, portanto, não estão as mesmas escrituradas na sua escrita fiscal. Entende que a LCM usou, de forma indevida e sem o seu consentimento, a inscrição do seu estabelecimento para efetuar remessa de materiais que não são de seu conhecimento.

Explica que a relação comercial com a LCM é de empresa fornecedora, e não tem com a mesma nenhuma relação de empresa cliente, assim, não pode ser apenada pela ilegalidade cometida por uma empresa fornecedora sem o seu conhecimento e consentimento.

Requer que seja acolhido o pedido de improcedência das infrações 06 e 07, já que reconheceu e pagou o imposto referente às infrações nºs 1 a 5.

O autuante presta informação fiscal, fls. 717 e 718, nos seguintes termos:

Incialmente informa que no equipamento magnético do tipo CD anexado, não constam as planilhas de fls. 491 e 492, mas solicitou-as e encaminhará as mesmas.

Quanto à infração 6, afirma que o contribuinte foi intimado a apresentar as Notas Fiscais que comprovam o retorno, mas não o fez, conforme planilha anexa.

Afirma que de acordo com o art. 627 do regulamento do RICMS, é suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem. Ou seja, a suspensão é condicionada ao retorno.

O art. 630 do regulamento determina que: “*o estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série, e a data da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 627, tendo como natureza da operação “devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço prestado*”.

Ratifica que no dia 19 de junho de 2008 foi oficialmente entregue uma intimação, solicitando que o contribuinte preenchesse as planilhas indicando as notas fiscais que constasse a devolução dos bens, tendo em vista que, analisando os arquivos magnéticos e os livros fiscais não havia registro da devolução dos bens enviados, de CFOPS 1915, 2915. Contudo, apenas no dia 30 de junho, à tarde, lhe foram encaminhados diversas notas fiscais, as quais analisou e retirou aquelas que

comprovavam o retorno, levando-se em consideração as determinações do artigo 630 do RICMS/97, conforme notas fiscais anexadas, fls. 327 a 444.

Reconhece que, efetivamente, o contribuinte conseguiu comprovar parcialmente o retorno dos bens, e que as planilhas anexadas contêm as modificações propostas.

Concorda com as alegações do contribuinte em relação à infração 7.

O contribuinte cientificado das novas planilhas apresentadas não se manifestou.

VOTO

No mérito, o contribuinte concorda com as infrações 1, 2, 3, 4 e 5, não havendo lide a ser apreciada, ficando mantidas.

Na infração 6, decorrente da falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos exercícios de 2003 e 2004, o demonstrativo encontra-se às fls. 323 a 326, e as cópias das notas fiscais cujo retorno estão comprovados foram anexadas nas fls. 327 a 444.

O contribuinte, na peça de defesa, impugna a autuação sob o argumento de que não se trata de operações tributadas, mas movimentação exclusiva de seus bens do ativo fixo, entre as suas filiais, situadas neste estado, como também, nas remessas desses mesmos bens, enviados aos fornecedores ou às suas filiais, situadas fora do estado, com o único objetivo de serem consertados, por se encontrarem avariados, ou ainda, para serem utilizados por seus técnicos (empregados), quando estes necessitam, se movimentar entre as filiais, para executarem a prestação dos serviços aos seus clientes.

Verifico que na ação fiscal, o autuante intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de devolução dos bens, pois na análise dos arquivos magnéticos e dos livros fiscais constatou que não havia registro da devolução dos bens enviados, sob o CFOP 1915 e 2915, mas somente em 30 de junho de 2008, após a lavratura do auto de infração, obteve de forma parcial esses dados, por parte do contribuinte, quando então considerou as notas fiscais apresentadas e ajustou as planilhas da infração.

De acordo art. 627 do Regulamento do ICMS vigente, é suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias contados da data da saída, prazo que poderá ser prorrogado duas vezes por igual período, face requerimento do interessado à repartição fiscal.

O art. 630 do mesmo diploma legal determina que: *“o estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série, e a data da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 627, tendo como natureza da operação ‘devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)’, com indicação da natureza do serviço prestado”*.

O autuante, após lhe ter sido encaminhada diversas notas fiscais, comprovando o retorno dos bens, analisou-as e ajustou as planilhas originárias, levando em consideração as determinações do artigo 630 acima citado, cujas notas fiscais estão anexadas, fls. 327 a 444.

Concordo com a retificação efetuada pelo autuante, por ocasião da informação fiscal, cujas planilhas estão apensadas fls. 720 a 725, ficando o demonstrativo de débito conforme segue, com multa de 60%, e alíquota de 17%:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ICMS
28/02/03	09/03/03	2.800,00	476,00
31/03/03	09/04/03	617,64	105,00
30/04/03	09/05/03	8.441,17	1.435,00
30/06/03	09/07/03	7.753,11	1.318,03
31/08/03	09/09/03	2.470,58	420,00
30/09/03	09/10/03	4.842,35	823,20
31/10/03	09/11/03	2.356,47	400,60
30/11/03	09/12/03	5.970,58	1.015,00
28/02/04	09/03/04	988,23	168,00
30/04/04	09/05/04	329,41	56,00

31/05/04	09/06/04	4.235,29	720,00
30/06/04	09/07/04	800,00	136,00
31/07/04	09/08/04	4.323,52	735,00
31/08/04	09/09/04	5.182,35	881,00
31/10/04	09/11/04	2.470,58	420,00
30/11/04	09/12/04	3.088,23	525,00
31/12/04	09/01/05	8.141,17	1.384,00
TOTAL			11.017,83

Infração parcialmente procedente.

Na infração 7 está sendo exigido ICMS em decorrência de remessa de bens para industrialização sem o devido retorno. Consta que o contribuinte recebeu mercadorias para industrialização da firma LCM Projetos e Construções Hidráulicas e Pneumáticos Ltda, CNPJ 02.615.341/0001-05, Inscrição Estadual nº 186.747.855.0013, estabelecida em Contagem, Estado de Minas Gerais, conforme listagem anexa entregue ao contribuinte, sem que houvesse o retorno das citadas mercadorias. O demonstrativo encontra-se na fl. 445 e cópias das notas fiscais, fls. 446 a 456 do PAF.

Nesta infração o autuado esclarece que contratou serviços de montagem industrial e fornecimento de equipamentos elétricos com a empresa LCM Projetos e Construções Elétricas Hidráulicas e Pneumáticas LTDA, e que a montagem industrial com fornecimento de materiais eletricos que fora contratado foi executada, inclusive foram emitidas as respectivas notas fiscais de cobrança com o devido destaque do ICMS devido sobre as operações, sendo as mesmas emitidas com o CFOP nº 6.111 e natureza da operação como “venda pro. do estab. Remetida ant.”.

Relata que o autuante baseou-se em algumas notas fiscais emitidas pela LCM com destinação ao autuado, destacando CFOP 6.901 e natureza da operação como “*remessa para industrialização por encomenda*”. Assim, todas as notas fiscais mencionadas pelo autuante, 2ª via, fixa/arquivo, eram de seu inteiro desconhecimento, até mesmo por não ter com a LCM nenhum contrato de industrialização por encomenda e sim ao contrário, conforme já citado e comprovado.

Assim, assevera o autuado que a relação comercial com a LCM é de empresa fornecedora e não tem com a mesma nenhuma relação de empresa cliente, sendo que o autuante acata as razões e desconstitui o lançamento, no que acompanho.

Infração elidida.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 148714.0005/08-7, lavrado contra ABB LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.017,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$8.205,82, previstas no art. 42, XI, IX, XVIII, “b”, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR